



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000125-43.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados DOMINUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento aos recursos dos réus. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000125-43.2023.8.26.0616

Aptes/Apdos: Dominus Indústria Comércio e Serviços Eireli e Banco Daycoval S/A

Apelado/Apelante: Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 11470

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU ENDOSSANTE E RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. APELO DE TODAS AS PARTES.

RECURSO DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. INSTITUIÇÃO RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. SÚMULA 475 DO C. STJ. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS PROTESTOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO, SEM ACEITE. TÍTULO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO AUTOR. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PONDERADAMENTE ARBITRADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A r. Sentença de fls. 568/573, integrada pela de fls. 591/592 julgou procedentes os pedidos da ação de declaratória proposta por **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.** contra **DOMINUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA** para “*para o fim de DECLARAR inexigível e indevido o débito exigido por meio dos protestos de fls. 68/70: (i) Título 457336 – valor R\$ 9.857,02 – vencimento 30/11/2023 – data para pagamento 18/12/2023; ii) Título n. 457337 - valor R\$ 4.011,70 – vencimento 30/11/2023 – data para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento 18/12/2023; iii) Título 457338 – valor R\$ 7.054,14 – vencimento 30/11/2023 – data para pagamento 18/12/2023, os quais de igual modo DECLARO nulos, porquanto inexistente a dívida que lhe deu origem". No mesmo ato, reconheceu o Juízo a ilegitimidade passiva do corréu **BANCO DAYCOVAL S.A.**, julgando extinta a lide sem apreciação do mérito.

Inconformada, apela a ré **DOMINUS** alegando: a) Incompetência territorial; b) não tem documentos que comprovam a entrega e retirada dos materiais porque foram extraviados e tampouco tem acesso ao sistema Totvs para busca de informações; c) regularidade da cessão de crédito, pois esta sempre ocorreu durante os 20 anos de relação entre as partes; d) Os valores pagos seriam relativos a outro contrato; e) No dia do despejo a apelada levou quatro ferramentas prontas sem nota fiscal restando um valor remanescente de R\$ 98.891,83 e materiais para elaboração de outras três, no valor de R\$ R\$ 52.823,00; f) Das 11 ferramentas contratadas, 4 foram retiradas prontas e também materiais para confecção de outras 3, sendo que as 4 restantes seriam terceirizadas para conversão pelo valor de R\$ 131.900,00. Pede a reforma da sentença.

O **BANCO DAYCOVAL S.A.** apela sustentando: a) Incompetência territorial; b) houve cessão onerosa e não mero endosso mandato, pois foi formalizado instrumento particular, nos exatos termos do que prevê o artigo 288 do Código Civil, sendo a cessão válida perante terceiros; c) defende a exigibilidade dos títulos protestados; d) não houve demonstração da antecipação de valores. E mesmo esses supostos adiantamentos não envolveriam a integralidade da operação, mas no máximo 50%. e) pede o reconhecimento ao direito de regresso. Pleiteia a reforma da sentença.

Apela a autora **AGCO DO BRASIL**. Alega o seguinte: a) Legitimidade passiva do banco Daycoval; b) não houve pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva pelo banco e, portanto, não poderia ser reconhecida. Busca a reforma parcial da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos tempestivo e com preparo, regularmente. Contrarrazões às folhas 662/667, 668/688 e 689/699, 703/711, 712/737 e 738/743, pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, mas, quanto aos seus objetos, merece provimento o do autor e não comportam provimento os recursos dos réus.

Trata-se de ação declaratória, precedida de sustação de protesto ajuizada por **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.** contra **DOMINUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA E BANCO DAYCOVAL S.A.**, por meio da qual alega *que as partes eram parcerias comerciais, sendo que em 15/12/2023 a requerida Dominus comunicou a interrupção de suas atividades. Explica que para quitação dos contratos firmados com a requerida sempre houve o pagamento adiantado e mediante depósito bancário dos valores estabelecidos e, no caso dos autos, aduz ter realizado o pagamento dos valores de R\$305.997,88 em 21/06/2023, R\$48.993,98 em 30/10/2023 e R\$4.115,90 em 30/11/2023. Contudo, foi notificada para pagamento das duplicatas no valor total de R\$ 20.922,86, tendo por origem Duplicatas Mercantis emitidas pela DOMINUS e cedidas ao BANCO DAYCOVAL, indevidamente ante a ausência de aceite pela autora: i) Título 457336 – valor R\$ 9.857,02 – vencimento 30/11/2023 – data para pagamento 18/12/2023; ii) Título n. 457337 - valor R\$ 4.011,70 – vencimento 30/11/2023 – data para pagamento 18/12/2023; iii) Título 457338 – valor R\$ 7.054,14 – vencimento 30/11/2023 – data para pagamento 18/12/2023. Defende assim a nulidade dos protestos, dada existência de cláusula contratual que veda a cessão de crédito e ainda que os mesmo seriam de todo modo indevidos já que houve pagamento dos valores cobrados e, com isso, pretende a anulação dos protestos e a declaração de sua inexigibilidade.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio a r. sentença de fls. 568/573 que inicialmente julgou procedentes os pedidos contra ambas as rés, contudo, analisando os embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva do réu Banco Daycoval S.A.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Os réus se insurgem sustentando a incompetência territorial, porque deveria ter sido proposta a ação no domicílio de um dos réus. Sem razão, contudo.

O Foro de Mogi das Cruzes é o competente para o processamento do feito, tendo em vista que o protesto foi lavrado nessa Comarca. Sobre o tema:

(...). Consoante precedentes desta Corte, a ação declaratória cumulada com indenizatória decorrente de título protestado indevidamente, em regra, será proposta no lugar onde ocorreu o protesto” (AgInt no AREsp nº 1.554.569-RS, registro nº 2019/0223862-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 15.6.2020, DJe de 22.6.2020)

Competência – “Ação de nulidade de título de crédito e indenização por danos morais” – Agravante que ajuizou a ação no foro da comarca de Pilar do Sul/SP, onde a duplicata foi levada a protesto – Ações de sustação de protesto e de anulação ou inexigibilidade de títulos que devem ser ajuizadas no foro do local onde os títulos foram apontados a protesto – Precedentes do STJ e do TJSP – (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2239474-62.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DAYCOVAL S/A

O banco réu é parte legítima para figurar na presente demanda uma vez que, além de apresentante, recebeu a duplicata por endosso translativo, a despeito de constar que o endosso seria na modalidade “mandato” no instrumento de protesto.

O endosso translativo é ato cambial pelo qual o credor do título transmite a outrem seus direitos, produzindo dois efeitos: transfere a titularidade do crédito e responsabiliza o endossante, passando este a ser codevedor do título.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. DANO MORAL. Duplicatas mercantis sem lastro. Legitimidade passiva da instituição financeira que recebeu os títulos por endosso translativo e os levou a protesto, sem averiguar a legitimidade dos créditos. Reconhecimento. Protestos indevidos. Dano moral presumido. Desnecessidade de prova. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Pedido de redução negado. Valor mantido, pois de conformidade com precedentes desta Câmara em hipóteses análogas. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redução. Descabimento. Fixação que deve corresponder a valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compatível, que remunere com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004075-04.2019.8.26.0001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020).”

Ora, conforme o próprio Banco réu afirma, houve a cessão onerosa do crédito, de modo que não se tratou de mero mandato para efetivação de protesto em nome de terceiro.

Inclusive, tal entendimento já se encontra sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça: “*Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal, extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*” (Súmula 475).

REGULARIDADE DOS PROTESTOS

Pois bem, do que se extrai dos elementos dos autos, a manutenção da sentença é de rigor.

A ré Dominus e o Banco Daycoval defendem a validade dos títulos e consequente regularidade dos protestos.

Ora, a duplicata mercantil por indicação é título eminentemente causal, ou seja, pressupõe a existência de negócio jurídico e cumprimento de obrigação de ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, haja vista a impugnação do autor, era de se exigir dos réus, a apresentação da nota fiscal e do respectivo comprovante de recebimento das mercadorias devidamente assinados, o que não restou demonstrado nos autos.

As comunicações eletrônicas não foram acompanhadas de prova a respeito do recebimento das mercadorias, existindo apenas versões unilaterais que não suprem a falta da prova da entrega ou retirada dos produtos contratados.

Veja-se, a própria ré Dominus confessa que *não dispõe das notas fiscais para comprovar os recebimentos das peças por parte da autora, referentes a estes protestos que esta busca sustar, nem tampouco tem mais acesso ao sistema TOTVS para buscar tais informações.* (fls. 276).

O fato de terem sido extraviados ou furtados documentos não retira o ônus da prova da parte ré.

Tampouco há prova acerca do alegado a respeito de que os ou serviços cobrados diriam respeito a outro contrato e não aquele indicado na inicial.

Nestes termos, como bem analisado na r. sentença combatida, o autor comprova o pagamento de quantia significativa no importe de R\$ 359.047,76 (fls. 61/63), reconhecendo o recebimento de material que representa o valor de R\$ 183.279,62 (fls. 365). Não havendo elementos a indicar que tenha recebido ou retirado as demais peças ou materiais faltantes. Repita-se, prova que incumbia aos réus, cujo ônus não se desincumbiram.

Confira-se precedente a respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MONITÓRIA. Duplicatas mercantis por indicação. Ausência de prova da entrega e recebimento das mercadorias. Inteligência do art. 15, inc. II, b, da Lei 5.474/68. Crédito inexigível. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inadmissibilidade. Ausência de trabalho adicional. Exegese do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000826-17.2020.8.26.0484; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

Em relação ao Banco réu, caberia comprovar a higidez, validade e legalidade do crédito antes de protestá-lo por falta de pagamentos. Contudo, nada foi provado a respeito.

Por se tratar de duplicata sem aceite, incorreu em culpa ao não exigir do endossante comprovante de entrega das mercadorias ou cópia da fatura, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 5.474/68:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: II - De duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.”

Nesse sentido, confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicatas mercantis sem lastro. Legitimidade passiva da instituição financeira que recebeu os títulos por endosso translativo e os levou a protesto, sem averiguar a legitimidade dos créditos. Reconhecimento. Protestos indevidos. Dano moral presumido. Desnecessidade de prova. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1015457-80.2019.8.26.0037, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 15.12.2020.)”

Destarte, não comprovada a regularidade do título, cabível a procedência dos pedidos em relação ao Banco réu.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à irresignação sobre os honorários arbitrados, verifico que, o juiz, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em regra, deve observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Os honorários de sucumbência em desfavor da corré Dominus foram arbitrados no grau máximo, donde entendo ser compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo nobre advogado.

Por tais razões, deve ser reformada em parte a sentença para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco Daycoval S.A., julgando-se procedentes os pedidos também em relação a este, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, a exemplo da condenação em honorários da corré Dominus.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso dos réus, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF

Relator